

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 092, de 23 de novembro de 2022.

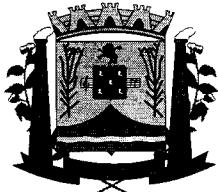
OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 106/2022, que “*Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no limite de até R\$ 1.071.274,93 (um milhão, setenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), ao orçamento municipal de 2022, para o fim que menciona.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do executivo municipal, que tem como objetivo a abertura de crédito adicional especial, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Ambiente e Mobilidade Urbana, junto ao orçamento municipal de 2022, conforme especificações descritas.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Cumpre registrar que foi solicitado regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

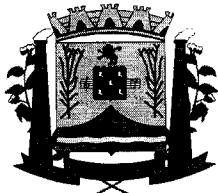
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)".

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

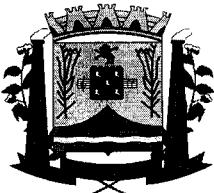
II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à iniciativa para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito adicional referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

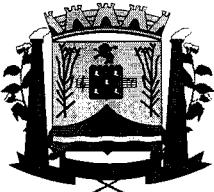
(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a abertura de crédito adicional especial, junto ao orçamento municipal de 2022, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, ambiente e Mobilidade Urbana, no valor de



Câmara Municipal de Ubá

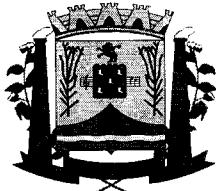
ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 1.071.274,93 (um milhão, setenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Tal proposição é resultado de um Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, Portaria nº.13.317, publicada no dia 17 de agosto de 2022 no Diário Oficial do Município de Ubá. Registra-se que a comissão responsável foi nomeada pela Portaria nº 17.266, de 11 de julho de 2022, e que os demais atos foram regularmente publicados no DOM, conferindo publicidade aos atos praticados.

Como resultado do processo instaurado que o Município de Ubá, no dia 15 de agosto do corrente ano a Comissão constatou, em suma:

- a) A formalização, em 2003, do contrato nº 015/03, com objeto de regulamentar o fornecimento de energia para uso exclusivo em instalações elétricas de iluminação pública;*
- b) a instituição de convênio, em 2002, através de lei municipal nº 3.214/2002 destinado a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP pela Energisa. A Energisa cobra/arrecada, mensalmente, a CIP junto às contas de consumo de energia elétrica dos contribuintes e o produto da arrecadação é contabilizado e creditado para a Energisa, em conta corrente específica do Município, deduzindo-se os débitos referentes ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública e outros débitos de responsabilidade do Município de Ubá;*
- c) Nos meses de abril e maio do corrente ano, a Energisa repassou a arrecadação da CIP ao Município e não debitou os valores referentes a iluminação pública utilizada pelo mesmo (boleto nº87945472, valor de R\$ 561.364,66 e boleto nº7922503, no valor de R\$ 509.910,27), gerando assim um repasse maior que o devido;*
- d) Concluiu a comissão pela recomendação do reconhecimento da dívida no valor de R\$ 1.071.274,93 (um milhão, setenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) para crédito de Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S/A, como consequente pagamento do valor devido. (grifamos)*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à *fundamentação legal*, a CIP ou COSIP foi incluída na Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 39, em 2002, de modo que a competência tributária para sua instituição ficou a cargo dos Municípios e do Distrito Federal.

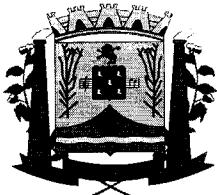
Nesse sentido, o Código Tributário do Município de Ubá (LC nº 62/2001) o incluiu como fonte de receita municipal, em seu art. 8º, inciso II, estando ainda prevista no artigo 6º, conforme veremos a seguir:

Art. 6º Será cobrada, pelo Município, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Além do mais, conforme constatada pela Comissão, há ainda a vigência de um contrato celebrado entre a Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S/A e o Município de Ubá (Contrato nº 015/2003), e o ressarcimento referente ao repasse realizado a maior ao Município, no tocante à Contribuição para o Serviço de Custo da Iluminação Pública consiste em direito da empresa, e adimplemento de cláusula contratual.

No que se refere à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 106/2022 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que os créditos especiais serão cobertos com recursos provenientes de anulações parciais da seguinte dotação orçamentária: 02 11 04 25 752 0018 2.030 3390.39 FICHA 2465 R4 1.071.274,93 ILUMIN DR 117.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, dispõe a Lei Federal nº 4320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

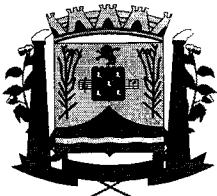
Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

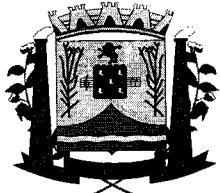
Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende este Relator ser o referido projeto de Lei formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em todo a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 106/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria absoluta, conforme preconiza a LOM*.

Ubá, 23 de novembro de 2022.


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

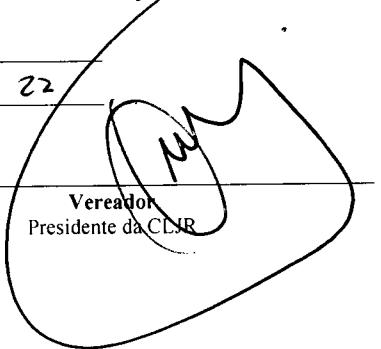
MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: MAIORIA

Em: 23 / 11 / 22


Vereador
Presidente da CLJR